DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.851, DE 08 DE JUNHO DE 1993 - D.O. 18.06.93.

Autor: Deputado Lincoln Saggin

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Regime Fiscal das Microempresas, observados os limites e condições deste decreto legislativo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência exclusiva a que se refere o art. 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo está autorizado a instituir o Regime Fiscal das Microempresas, observados os limites e condições deste decreto legislativo.

Art. 2º Será enquadrável no Regime Fiscal das Microempresas aquelas cujo valor anual de entrada de mercadorias e serviços de transporte, utilizados na industrialização ou comercialização não ultrapassar cinquenta e seis milhões de cruzeiros.

§ 1º Na determinação dos valores anuais será permitida a dedução das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção na fonte, das devoluções de compras, bem como aquelas cujas saídas devam ocorrer sem débito do imposto.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite dos valores de entrada será obtido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º O valor referido neste artigo poderá ser atualizado de acordo com a variação da unidade padrão fiscal de Mato Grosso ou outro índice que reflita adequadamente a perda do Poder liberatório da moeda.

Art. 3º Estão excluídas do Regime Fiscal das Microempresas:

I- constituídas sob a forma de sociedade por ações cooperativas, ou em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou , ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

II- que realizem a importação de produtos estrangeiros, armazenamento e depósito de produtos de terceiros, produção ou exportação de produtos primários, ou ainda que prestem serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III- cujo titular ou sócio participe do capital social de outras;

IV- que operem nos seguintes ramos de atividade econômica:

a) desdobramento de madeira;

b) couros, peles e produtos similares e artefatos de selaria, para viagem e uso pessoal (exclusive calçados e artigos do vestuário);

c) construção civil;

d) comércio varejista de veículos novos e usados, concessionárias (exclusive bicicletas e triciclos);
e) comércio varejista de veículos novos e usados, peças e acessórios;
f) comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial (inclusive peças e acessórios);
g) comércio varejista de máquinas e aparelhos para uso comercial;
h) comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação;
i) comércio varejista de bombas e compressores;
j) comércio varejista de joalheria e relojoaria, inclusive metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas, lapidadas e peças para relógios;
l) comércio varejista de artigos de ótica;
m) comércio atacadista em geral.

Art. 4º O enquadramento no Regime Fiscal das Microempresas será realizado de ofício ou a requerimento expresso do contribuinte.

Parágrafo único É assegurado ao contribuinte o direito de não ser incluído no Regime Fiscal das Microempresas.

Art. 5º Os contribuintes enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas ficarão isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços.

§ 1º A isenção de que trata este artigo:

I- não será estendida às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

II- implicará em anulação dos créditos fiscais das operações e prestações anteriores;

III- não excluirá o cumprimento das obrigações acessórias, salvo as dispensadas em regulamento.

§ 2º Será assegurada a permanência no Regime Fiscal das Microempresas a que não ultrapassar a vinte por cento sobre o valor anual de entrada, como definido no art. 2º, em relação a operações que destinam mercadorias para outras empresas com destaque do imposto.

§ 3º Para apuração do imposto relativo às saídas referidas no parágrafo anterior, a microempresa deverá, ao final de cada mês, demonstrar os valores do imposto debitado e do crédito das operações e prestações anteriores.

§ 4º Alternativamente, poderá a microempresa estimar o crédito em setenta por cento do valor do imposto debitado.

Art. 6º Na hipótese de o estabelecimento passar ao regime normal de apuração e pagamento do imposto fica assegurado o direito de recuperação do crédito, em relação às mercadorias tributadas, existentes em estoque, e cujas saídas devam ocorrer com débito integral do imposto.

Parágrafo único Na impossibilidade ou dificuldade de determinação do crédito real, o contribuinte poderá aplicar quinze por cento sobre o valor das mercadorias tributadas, apurado a partir das aquisições.

Art. 7º A microempresa é responsável pelo pagamento do imposto:

I- de contribuinte não inscrito no cadastro fiscal do Estado, referentemente às mercadorias e serviços que adquirir;

II- relativo à aquisição, em operação interestadual, de bens e serviços destinados ao uso e consumo.

Art. 8º A microempresa ficará sujeita a multa correspondente a 50 (cinqüenta) UPFMT de conformidade com o ilícito praticado.

Parágrafo único O titular ou sócio responderá solidariamente pela aplicação deste artigo ficando ainda impedido de beneficiar-se em qualquer outra empresa do regime deste decreto.

Art. 9º O Poder Executivo reavaliará de seis em seis meses os incentivos fiscais deste decreto, podendo limitá-los ou revogá-los se ultrapassarem a cinco por cento da receita tributária do Estado.

Art. 10 Os créditos tributários vencidos relativos ao ICMS poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas, conforme critérios fixados pela Secretaria de Fazenda.

Art. 11 Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 08 de junho de 1993.

Presidente	-	as) Deputado HUMBERTO BOSAIPO
1º Secretário	-	as) Deputado PAULO MOURA
2º Secretário	-	as) Deputado LINCOLN SAGGIN

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.